FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCESSÃO DE DIÁRIAS — FUNDO FEDERAL AGROPECUÁRIO

— Interpretação da Lei n.º 4.019, de 1961.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.766-64

PARECER

Originou-se o anexo processo de consulta do Fundo Federal Agropecuário, a respeito da concessão das diárias previstas no Estatuto dos Funcionários a servidores lotados em Brasília.

Inicialmente cumpre salientar que esta Divisão não vê impedimento ao deslocamento, em objeto de serviço, do funcionário que serve na Capital Federal.

Por outro lado, ocorrendo a hipótese, não há como negar o direito do servidor à vantagem de que trata o art. 135 da Lei n.º 1.711, de 1952.

As diárias pagas pelo exercício no Distrito Federal se fundamentam em lei especial e não se confundem com a indenização das despesas de alimentação e pousada concedida pelo citado dispositivo estatutário.

Quanto ao arbitramento da vantagem, entende esta Divisão que deverá ser observada a regulamentação da referida norma, aprovada pelo Decreto n.º 50.524, de 1961, alterado pelo de nº 52.388, de 1963.

Todavia, tendo em vista a natureza da consulta, seria conveniente solicitar-se a audiência do Consultor Jurídico dêste Departamento.

Brasília, 26 de maio de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o pronunciamento da Consultoria-Jurídica.

Em 3 de junho de 1964. — *Wagner Estelita Campos,* Diretor-Geral.

Diárias pelo efetivo exercício em Brasília, instituídas pela Lei número 4.019, de 1961.

Impossibilidade de sua percepção cumulativa com a vantagem prevista no art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Quando o servidor houver de afastar-se desta Capital, em objeto de serviço, por prazo igual ou inferior a trinta dias, faculta-se-lhe a opção pela diária de que trata o art. 135 do mencionado Estatuto, com prejuízo da instituída pela Lei n.º 4.019, de 1961.

PARECER

I — O Representante, em Brasília, do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura consulta sôbre a aplicação do disposto no art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União a servidores lotados nesta Capital.

2. Sôbre a matéria opinou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, que entendeu possível a percepção cumulativa daquela vantagem com as chamadas diárias de Brasília, instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961. Não obstante, solicitou a audiência desta Consultoria-Jurídica, no que foi atendida pelo Sr. Diretor-Geral.

II — 3. A respeito de consulta idêntica tive oportunidade de manifestar-me, em parecer emitido em 7 de dezembro de 1962, quando no exercício da função de Consultor-Jurídico da Prefeitura do Distrito Federal, e que mereceu a aprovação do então Prefeito.

4. Dêsse pronunciamento, peço vênia para extrair os seguintes excertos, que esclarecem o meu ponto de vista ali esposado:

"4. A diária instituída pela Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, embora se revista de natureza especial, inconfundível com a vantagem prevista no art. 135 do Estatuto dos Funcionários, é uma forma de indenização pelo exercício em determinada sede (Brasília), não só com o objetivo de incrementar a transferência para a nova Capital do País, como pela circunstância de que, sendo a cidade especialmente construída para sede do Govêrno federal, todos que aqui vieram se deslocaram de outras sedes.

5. Por essas circunstâncias, à diária instituída pela mencionada Lei n.º 4.019, de 1961, embora de cunho especial, participa da mesma natureza jurídica da prevista no art. 135 do Estatuto dos Funcionários, assim enunciada:

"Art. 135. Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária:

a) durante o período de trânsito;

b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função".

6. A diferença substancial entre as chamadas diárias pelo exercício em Brasília e as de que cogita o dispositivo estatutário transcrito no item anterior é que as primeiras têm características de continuidade, permanência, ao passo que as outras são transitórias, eventuais. Mas ambas se detinam à indenização pelas despesas fora da sede, ainda que, no caso das diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 1961, possa ser presuntivo o afastamento, quando o servidor já ingressa em cargo lotado nesta Capital.

7. Dêsse modo, não me parece possa haver percepção cumulativa de ambas as vantagens. Ou se pagará a diária pelo exercício em Brasília, sem a concessão da vantagem estatuída no citado art. 135 do Estatuto dos Funcionários, ainda que o servidor, eventualmente, se desloque desta Capital a serviço, até 30 dias, ou, então, poderá êle optar, no caso de deslocar-se para outra sede, pela diária prevista no referido art. 135 do diploma básico dos funcionários, renunciando (durante êsse afastamento) à vantagem instituída na Lei número 4.019, de 1961. Do contrário, será *bis in idem*.

5. Não vejo razão para modificar êsse meu entendimento, que se me afigura inteiramente adequado à solução da consulta. Tanto isso é verdade que, ressalvadas as hipóteses dos nºs I a III do art. 88 do Estatuto dos Funcionários (licenças para tratamento de saúde, por motivo da doença em pessoa da família ou para repouso à gestante), quando o afastamento, ainda que em objeto de serviço, fôr superior a trinta dias, a própria Lei n.º 4.019, de 1961, não permite a percepção da diária ali instituída (Lei n.º 4.019, de 1961, citada, art. 7.º, e seu regulamento, Decreto n.º 807, de 30 de março de 1962, art. 3.º, parágrafo único). Ora, se a natureza jurídica da vantagem fôsse diversa e, portanto, acumulável com a de que trata o art. 135 do Estatuto dos Funcionários, a Lei n.º 4.019, de 1961, teria expressamente ressalvado essa hipótese.

6. Não o fêz, porém. Ao contrário, estatui expressamente, no seu art. 7.º, por esta forma redigido:

"Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei "que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília", salvo nas hipóteses previstas nos itens I — II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952" (grifei).

7. Esclarecendo êsses afastamentos temporários, assim dispôs o parágrafo único do art. 3.º do Decreto n.º 807, de 1962, já mencionado:

"Não serão considerados como afastamentos do exercício em Brasília "os deslocamentos eventuais do funcionário, em decorrência das atribuições do respectivo cargo, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias" (o grifo não é do original).

8. Em face do exposto entendo que o deslocamento de Brasília em objeto de serviço, quando por prazo igual ou inferior a trinta dias, para possibilitar ao servidor a percepção da vantagem prevista no art. 185 do Estatuto dos Funcionários, terá de ser precedida da opção por esta, com prejuízo da de que cogita a Lei n.º 4.019, de 1961, por serem ambas inacumuláveis.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 12 de junho de 1964. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico. Aprovo em 16-6-64. — *Wagner Estelita Campos*.